



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2025.

**Cria o Banco Municipal de Informações Restritas sobre Condenados por Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes no Município de Sorocaba e estabelece regras para sua gestão e acesso.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Banco Municipal de Informações Restritas sobre Condenados por Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de apoiar políticas públicas municipais de prevenção e proteção integral.

§ 1º Será registrado no banco o nome, CPF, RG, fotografia atual, descrição resumida da condenação e cumprimento de pena de pessoas com sentença penal transitada em julgado por crimes sexuais tipificados nos arts. 213 a 234-B do Código Penal, com vítimas em menores nos termos do art. 2º do ECA.

§ 2º O acesso aos dados será restrito a:

I – autoridades e servidores de Segurança Pública, Ministério Público e Judiciário, com credenciamento;

II – Conselhos Tutelares;

III – órgãos públicos municipais, mediante convênio e justificativa de finalidade legal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os dados serão mantidos enquanto houver condenação vigente e, após reabilitação, poderão ser removidos, em observância ao direito ao esquecimento previsto na LGPD.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Segurança Urbana deverá:

I - garantir armazenamento seguro, criptografia e atualização tempestiva das informações;

II - implementar rotinas de auditoria de acessos, logs e relatórios para controle interno;

III - adotar medidas de proteção conforme a Lei nº 13.709/2018, zelando pela privacidade e dignidade da pessoa humana.

Art. 3º O uso indevido das informações implicará responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor ou agente público, sem prejuízo de ação disciplinar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a lei após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação no Diário Oficial do Município.

*SS. 17 de junho de 2025.*

**ÍTALO MOREIRA Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

A presente proposta legislativa visa instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, um banco municipal de informações restritas sobre pessoas com condenação penal definitiva por crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Trata-se de uma medida inédita em nível local, juridicamente segura, tecnicamente viável e moralmente irrecusável. A proposta nasce da constatação de que o combate à violência sexual infantojuvenil demanda, além de políticas públicas de acolhimento e prevenção, instrumentos operacionais que permitam às autoridades públicas agirem com maior precisão, agilidade e segurança institucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à integridade física e psíquica, bem como colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, estabelece como prioridade absoluta a proteção integral desse público, conferindo aos entes públicos, inclusive os municipais, responsabilidades concretas na adoção de medidas preventivas e repressivas que garantam esse direito. Soma-se a isso o artigo 30, incisos I e II da Constituição, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, permitindo que o Município de Sorocaba atue de maneira legítima na construção de um arcabouço normativo e institucional próprio, voltado à proteção da infância e adolescência.

O banco de dados proposto, ao restringir seu conteúdo exclusivamente a registros de pessoas já condenadas por decisão judicial com trânsito em julgado, afasta qualquer risco de violação ao princípio da presunção de inocência. Além disso, sua estrutura de acesso restrito e finalidade pública específica – voltada





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao uso exclusivo por órgãos de segurança, sistema de justiça e conselhos tutelares – assegura compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), pois observa os princípios da finalidade, necessidade, segurança e responsabilização. O tratamento de dados pessoais sensíveis, neste caso, é amparado no artigo 11, inciso II, alínea “a” da LGPD, que permite o uso desses dados quando indispensáveis para o cumprimento de obrigação legal pelo ente público.

Do ponto de vista técnico, o projeto propõe uma estrutura de governança da informação com requisitos mínimos de segurança, incluindo criptografia, auditoria de acessos e rastreamento de operações. O controle ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que poderá utilizar recursos já existentes em sistemas integrados da administração pública, o que minimiza custos e evita a criação de estruturas paralelas. Com isso, a implantação do banco de dados não representa impacto orçamentário significativo, sendo plenamente compatível com a legislação de responsabilidade fiscal e os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Importante destacar que o banco não será um cadastro de divulgação pública – o que seria inconstitucional –, mas sim uma ferramenta interna de uso técnico, com protocolos de acesso estabelecidos por regulamento e monitoramento permanente. A finalidade exclusiva é subsidiar decisões administrativas e jurídicas que envolvam o planejamento de políticas públicas, a atuação dos conselhos tutelares, a alocação de servidores, a prevenção de reincidência e a gestão do risco institucional em ambientes sensíveis, como escolas, unidades de saúde, centros esportivos e culturais.

Em um cenário em que a reincidência em crimes sexuais é elevada e a ausência de integração entre os entes públicos compromete a eficácia das ações protetivas, Sorocaba pode se posicionar como referência nacional em governança





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de dados aplicados à proteção da infância. O banco será uma ponte entre a informação qualificada e a ação estratégica, e não um instrumento de exposição. Ao trazer o dado certo, no momento certo, ao agente certo, o Município fortalece sua capacidade de proteger as vítimas antes que elas existam – e esse é o verdadeiro sentido da prevenção.

Diante de todo o exposto, a proposição se revela juridicamente legítima, constitucional, aderente ao marco legal da proteção de dados e tecnicamente executável. Ela reforça a atuação municipal em rede com os órgãos do sistema de justiça e da segurança pública, sem criar burocracia, sem romper com o devido processo legal e sem invadir garantias fundamentais. Ao contrário, é a própria afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana – especialmente da criança – transformado em norma prática, ação concreta e decisão corajosa.

Confiamos que esta proposta receberá o respaldo técnico da Comissão de Justiça, o parecer favorável da Secretaria Jurídica e o apoio dos vereadores que compreendem que proteger a infância não é apenas prioridade – é urgência.  
LDA

*SS. 17 de junho de 2025.*

ÍTALO MOREIRA Vereador



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300039003200300037003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 17/06/2025 10:42

Checksum: **A5C9D8508A4B161DCD78BEB2CC727F0DAD21A69CC77F271336519C1C7094647B**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003200300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.